

em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frente do processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe “que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade”;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura das Promotorias de Justiça de Marituba e as atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram, para oferecer melhor atendimento à sociedade;

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais; CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Disciplinar a estrutura das Promotorias de Justiça de Marituba e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

CAPÍTULO II DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SEÇÃO I DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, “caput”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

SEÇÃO II DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, com a garantia da aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARITUBA

Art. 4º As Promotorias de Justiça de Marituba são compostas por seis cargos de Promotor de Justiça, assim distribuídos:

I - Promotorias de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso composta por dois cargos de Promotor de Justiça;

II - Promotorias de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais, do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa composta por dois cargos de Promotor de Justiça;

III - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo composta por um cargo de Promotor de Justiça; e

IV - Promotoria de Justiça Criminal composta por um cargo de Promotor de Justiça.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE MARITUBA

SEÇÃO I DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 5º As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso são compostas pelo 1º e 2º cargo de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, assim como nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - a órfãos, interditos, incapazes e acidentados de trabalho;

II - à criança e ao adolescente;

III - à defesa das pessoas com deficiência e dos idosos; e

IV - aos direitos e interesses das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Parágrafo único. Os 1º e 2º Promotores de Justiça de Marituba poderão, individualmente ou em conjunto com o 6º Promotor de Justiça de Marituba, ajuizar ações e atuar no Juízo Criminal nos casos relacionados a suas atribuições específicas, listadas nos incisos I a IV deste artigo.

SEÇÃO II DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 6º As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais, do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa são compostas pelo 3º e 4º cargo de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, assim como nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - às fundações, às entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial;

II - à educação e à saúde;

III - à defesa da probidade administrativa e do patrimônio público;

IV - aos demais direitos fundamentais, cabendo-lhe tutelar os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde e à educação, inclusive o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público; e

V - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, “habeas-data”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública ou contra esta, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Parágrafo único. Os 3º e 4º Promotores de Justiça de Marituba poderão, individualmente ou em conjunto com o 6º Promotor de Justiça de Marituba, ajuizar ação e atuar no Juízo Criminal nos casos relacionados a suas atribuições específicas, listadas nos incisos I a V deste artigo.

SEÇÃO III DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Art. 7º A Promotoria de Justiça Criminal é composta pelo cargo de 5º Promotor de Justiça com atribuição nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - à defesa do consumidor; e

II - ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo.

Parágrafo único. O 5º Promotor de Justiça de Marituba poderá, individualmente ou em conjunto com o 6º Promotor de Justiça de Marituba, ajuizar ação e atuar no Juízo Criminal nos casos relacionados a suas atribuições específicas, listadas nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO IV DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Art. 8º A Promotoria de Justiça Criminal é composta pelo cargo de 6º Promotor de Justiça com atribuições:

I - nos processos e procedimentos cíveis e criminais relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - nos demais processos em tramitação perante a 3ª Vara Criminal de Marituba.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 9º Os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça de Marituba têm atribuições comuns nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

I - aos registros públicos, à família e sucessão em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

II - à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

III - ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

IV - às inspeções carcerárias; e

V - à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e à fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.

§ 1º Os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça de Marituba atuarão, por distribuição, nos processos judiciais em tramitação nas 1ª e 2ª Varas da Comarca de Marituba, nas matérias de que trata o presente artigo.

§ 2º No exercício das atribuições listadas nos incisos I, II e V deste artigo, os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça de Marituba poderão ajuizar ações e atuar no Juízo Criminal, individualmente ou em conjunto com o 6º Promotor de Justiça de Marituba.

Art. 10. Os Promotores de Justiça de Marituba atuarão perante o Juizado Especial Criminal em escala de revezamento, elaborada pelo Coordenador.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 12. Os Promotores de Justiça de Marituba poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 13. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licenças ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e, ainda, por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais integrantes das Promotorias de Justiça de Marituba, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º No caso específico das Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, a substituição automática ocorrerá preferencialmente no âmbito das próprias Promotorias de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto ou outro membro da Promotoria de Justiça de Marituba, para fins de substituição.

Art. 14. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior, é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Art. 15. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra comarca para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 16. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer